



PROCESSO TC-02713/23

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pedra Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2022. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da CEPB, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Regularidade com ressalvas. Atendimento às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável. Assinação de prazo. Recomendações. Encaminhamento de Parecer Prévio à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Pedra Branca.*

**PARECER PPL-TC 0050/24**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pedra Branca, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do senhor Josemario Bastos de Souza, Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise.*

*A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 13/07/2023, o relatório inaugural de inspeção (fls. 3708/3732), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:*

**1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:**

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 580/2021, de 02/12/2021, estimando receita e fixando despesa em R\$ 34.219.467,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 50,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 17.109.733,50);*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 9.019.544,85, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações (R\$ 7.298.112,88), o excesso de arrecadação (R\$ 2.979.655,72) e o superavit financeiro (R\$ 142.366,13). Também foram abertos R\$ 617.366,21 em créditos adicionais especiais. Ademais, foram utilizados R\$ 7.505.572,47 integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 29.075.339,91, equivalente a 84,97% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 28.434.904,81, equivalente a 83,10% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 18.011.824,39, superando em 18,14% a previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 24.653.580,37;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 1.786.747,54, equivalente a 6,14% da Receita Orçamentária.*

**2. No tocante aos demonstrativos apresentados:**

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta deficit equivalente a 2,20% (R\$ 640.435,10) da receita orçamentária arrecadada;*
- b) o Balanço Financeiro registrou saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 2.473.576,86, apropriado integralmente na conta Bancos;*
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de*



R\$ 2.185.494,52.

**3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:**

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Branca, com julgamento pela regularidade (Acórdão AC1-TC nº 02185/23, Processo TC nº 02360/23);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.791.328,76, correspondendo a 13,3% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

**4. Quanto aos gastos condicionados:**

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 4.611.970,31, equivalente a 97,18% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=70%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 5.296.652,57, equivalente a 27,79% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 4.114.365,00, equivalente a 30,23% da RIT;
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 8.923.512,56, equivalente a 44,73 % da RCL (limite máximo=60%);
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 8.380.794,62, equivalente a 42,01% da RCL (limite máximo=54%).<sup>1</sup>

Considerando a única falha apontada pelo Órgão de Instrução ao cabo do seu relatório inicial (não aplicação do piso salarial nacional ao magistério) e atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 18/07/2023 (fls. 3733/3734), a citação do Prefeito de Pedra Branca, senhor Josemario Bastos de Souza.

Ato contínuo, foi submetido ao Órgão de Inspeção o Documento TC nº 79941/23 (fls. 3744/3760), contendo as contrarrazões apresentadas pelo Gestor, ensejando a elaboração de relatório de análise de defesa (fls. 3767/3770), no qual foi elidida a falha anteriormente mencionada.

Submetido o almanaque processual ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 0293/24 (fls. 3773/3776), da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pela emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Pedra Branca, o Sr. Josemario Bastos de Souza, relativas ao exercício de 2022

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.

**VOTO DO RELATOR:**

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido

<sup>1</sup> O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 542.717,94 a título de despesas de pessoal, representando 2,72% da RCL.



*foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.*

*No caso concreto, concluída a etapa instrutória, não foram apontadas falhas com o condão de influenciar no juízo das contas do gestor. Isto posto, em consonância com o pronunciamento Ministerial, voto nos seguintes termos:*

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Josemario Bastos de Souza**, Prefeito de Pedra Branca, relativas ao exercício de 2022;*
- II. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do gestor acima mencionado;*
- III. **Atendimento** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE - PB**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem **EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pedra Branca este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal da Urbe, Senhor Josemario Bastos de Souza, relativa ao exercício de 2022.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 03 de abril de 2024*

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:29



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2024 às 09:00



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Abril de 2024 às 09:41



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Abril de 2024 às 09:25



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Abril de 2024 às 13:43



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO